



ACÓRDÃO N°:

PROCESSO N°: 2012.3007459-8.

ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.

REEXAME NECESSÁRIO.

COMARCA: CASTANHAL.

SENTENCIADO: ESTADO DO PARÁ.

PROCURADOR DO ESTADO: ROGÉRIO ARTHUR FRIZA CHAVES.

SENTENCIADO: ITERPA- INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ.

PROCURADOR AUTÁRQUICO: BRUNO KONO.

PROCURADORA AUTÁRQUICA: ADRIANA MOREIRA BESSA SIZO.

SENTENCIADO: ANTÔNIO SILVA.

ADVOGADO: RAIMUNDO CARLOS CAVALCANTE.

SENTENCIANTE: JUÍZO DA VARA AGRÁRIA DE CASTANHAL.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA TÉRCIA ÁVILA BASTOS SANTOS.

RELATORA: DESA. DIRACY NUNES ALVES.

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. OPOSIÇÃO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. INADMITIDA. IMÓVEL PÚBLICO. POSSIBILIDADE EM SEDE DE AÇÃO POSSESSÓRIA. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA REEXAMINADA E MODIFICADA.

1. A ação possessória foi ajuizada em face dos ocupantes da área, ou seja, os posseiros e futuros assentados do Projeto Estadual de Assentamento Sustentável Borba Gato, não subsiste a necessidade em apontar a todos na petição inicial da ação de oposição, haja vista a precariedade da situação em individualizar cada uma das pessoas que ocupam a área em litígio. Preliminar não acatada. No mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça;
2. O bem objeto da ação pertence ao Estado conforme documento de fl. 18 (certidão de registro de imóveis), restando clara a área em que será implantado o projeto de assentamento Borba Gato (fls.30/32), bem como a inexistência de incidência do imóvel sobre área de terceiros (fls. 28/29). No presente caso não se discute o domínio da área pública e sim a sua posse, exercida pelo Estado através da Autarquia ITERPA.
3. Sendo assim, não poderá o particular intentar usucapião sobre bem público, conforme expressa vedação do art. 183, §3º da CF, tampouco poderá o bem dominical ser alienado senão pelas hipóteses taxativamente previstas em lei. Na mesma esteira o STJ;
4. Se é vedada a aquisição de bem público através de usucapião e não restou demonstrada nos autos a aquisição onerosa do imóvel conforme os ditames legais, não há justificativa para não admitir a oposição do Poder Público, visando excluir o direito do sentenciado, autor da ação possessória, sobre o bem. Na mesma toada o STJ.
5. Sentença reexaminada e modificada, admitindo a oposição apresentada pelo Estado do Pará e ITERPA, determinando ao Juízo de piso que a julgue conjuntamente com a ação principal ou na forma do art. 685 do CPC.

ACÓRDÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 5ª Câmara Cível Isolada, à



unanimidade, reformar a sentença em sede de Reexame Necessário, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 06 dias do mês de outubro de 2016.

**DIRACY NUNES ALVES**  
**DESEMBARGADORA-RELATORA**

## RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESA. DIRACY NUNES ALVES (RELATORA): Trata-se de REEXAME DE SENTENÇA, no bojo dos autos da Oposição (Proc. n° 2009.1002913-8), ajuizada pelo ESTADO DO PARÁ e ITERPA- INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ, em face de ANTÔNIO SILVA.

Em um breve resumo dos autos, deflui-se que o feito tem por objeto uma área de 8.510,5060 ha (oito mil, quinhentos e dez hectares e cinquenta ares e sessenta centiares), localizada no Município de Tailândia, denominada Fazenda Borba Gato, a qual foi arrecadada pelo ITERPA por meio da Portaria n°. 184/2007, de 08 de maio de 2007.

Ocorre que em 09/11/2009, Antônio Silva ajuizou ação de manutenção de posse, na qual foi concedida liminar mantendo-o na posse da chamada Fazenda Progresso, cujo imóvel, supostamente, incide sobre a área Borba Gato, ocasionando a retirada forçada dos assentados ali instalados.

Em razão dos fatos narrados foi ajuizada oposição pelo Estado do Pará e ITERPA, a fim de que a área da fazenda Borba Gato seja mantida na posse da Administração Pública, uma vez que a ela pertence o domínio e a propriedade do imóvel, situação que autorizou a instalação do Projeto de Assentamento Borba Gato, pela Portaria n°. 170/09, homologado pelo decreto Estadual n°. 1733/09.

Em sua inicial alegam o Estado e a Autarquia que não há qualquer incidência cartográfica ou em campo da Fazenda Progresso sobre a área do projeto Estadual de Assentamento Borba Gato.

Falam que o objeto da lide se trata de terra pública estadual, arrecadada, matriculada e devidamente destinada a Projeto Estadual de Assentamento Sustentável, não podendo o particular pretender cumprir mandado de manutenção de posse em área de propriedade do Estado, já devidamente destinada a projeto de distribuição de terra.

Acrescentam que o projeto de assentamento cumpriu com o princípio da publicidade sendo os atos, nos quais constam o memorial descritivo da área, com a sua exata localização publicadas no Diário Oficial do Estado,



sem que, em momento algum, o autor da ação possessória, apresentasse qualquer oposição ou protesto nos autos administrativos.

Salientam que a criação do Projeto de Assentamento é precedido da realização de vistoria fundiária no local, a qual não identificou a alegada posse in loco, logo o sentenciado Antonio Silva pretende ser mantido na posse de um bem do qual não é detentor, tão pouco a propriedade lhe pertence.

Afirmam que a propriedade é do Estado, logo incabível a posse de particular sobre área pública.

Concluem ao requerer, antecipadamente, a suspensão dos efeitos da medida liminar concedida nos autos da ação de manutenção de posse, bem como, em relação ao mérito, seja julgada procedente a oposição, firmando-se a posse do Estado sobre a área denominada de Borba Gato, bem como a condenação do autor da ação possessória em custas de honorários advocatícios, os quais deverão ser arbitrados em 20% sobre o valor dado a causa.

Apreciados os argumentos, o Juízo de piso concedeu antecipação da tutela, a fim de suspender a liminar deferida na ação de manutenção de posse nº. 2007.1002474-2, a qual concedeu ao autor da possessória a permanência na área.

Em contestação (fls. 58/77), afirma o sentenciado Antônio Silva preliminarmente: a) carência de ação, por não restar comprovada a posse do Estado do Pará sobre a área em litígio, assim como não foi proposta a ação contra todos os litigantes da ação possessória; b) a ilegitimidade ativa, pois a área reclamada foi vendida pelo Estado em 1961, transpassando a propriedade e a posse a outras pessoas.

Quanto ao mérito alega que ao ser feita a arrecadação das terras, o ITERPA extrapolou os limites da área que pertenceriam ao Estado e considerou a área invadida da Fazenda progresso com a área da antiga Fazenda Borba Gato.

Diz que a Autarquia nos autos da ação de manutenção de posse, reconheceu a venda da Fazenda Progresso sendo área destacada do patrimônio do Estado do Pará inserida ao patrimônio de particular adquirente, tendo, inclusive, recebido todo o valor cobrado pela avença.

Ressalta o sentenciado Antônio Silva, em sua defesa, que a demarcação do assentamento Borba Gato equivocadamente incluiu a área da Fazenda Progresso, que está invadida desde 2001, arrecadando a referida área baseada em erro grosseiro e registrado no cartório de Tailândia, onde não havia qualquer registro anterior por ser Município constituído recentemente.

Ao final requer que o pedido seja julgado improcedente, para ser mantido na posse da área objeto da lide.

A sentença (fls. 164/166), ora reexaminada, julgou extinto o feito sem resolução do mérito, por entender que o meio processual escolhido não é o adequado para reivindicar o reconhecimento do direito dominial sobre o imóvel objeto da lide, já que a posse de área pública não poderá ser discutida no âmbito da oposição.

Não existindo interposição de recurso, os autos foram remetidos em grau de reexame (fl. 208).

Distribuídos os autos à minha Relatoria, o feito foi remetido ao Ministério



Público para emissão de parecer, no qual opinou pela manutenção da sentença reexaminada.  
É o relatório.

REEXAME.

A EXMA. DESA. DIRACY NUNES ALVES (RELATORA): O Reexame Necessário é cabível na espécie.

Inicialmente insta afirmar que A remessa necessária (CPC, art. 475, I, atual art. 496, I do CPC/15) devolve ao tribunal a apreciação de toda a matéria discutida na demanda que tenha contribuído para a sucumbência da Fazenda Pública.

Nesse mesmo sentido o enunciado da Súmula n.º 325, do STJ:

A remessa oficial devolve ao Tribunal o reexame de todas as parcelas da condenação suportadas pela Fazenda Pública, inclusive dos honorários de advogado.  
(Súmula 325, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/05/2006, DJ 16/05/2006, p. 214)

Destarte, a este Juízo resta autorizado a análise completa dos autos e seus documentos.

Dito isto, passo ao reexame do julgado:

1) DA CARÊNCIA DE AÇÃO:

In casu, em razão da ação possessória ter sido ajuizada em face dos ocupantes da área, ou seja, os posseiros e futuros assentados do Projeto Estadual de Assentamento Sustentável Borba Gato, não subsiste a necessidade em apontar a todos na petição inicial da ação de oposição, haja vista a precariedade da situação em individualizar cada uma das pessoas que ocupam a área em litígio.

Nesse sentido a jurisprudência do STJ:

**PROCESSUAL CIVIL E DIREITOS REAIS. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA AJUIZADA EM FACE DE APENAS UM DOS CÔNJUGES. INEFICÁCIA, EM REGRA, DA SENTENÇA, NO QUE TANGE AO CÔNJUGE QUE NÃO FOI CITADO. INVASÃO DE ÁREA. CITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DE TODOS OS INVASORES. DESNECESSIDADE, EM VIRTUDE DA PRECARIEDADE DA SITUAÇÃO. IMISSÃO DO CÔNJUGE NA POSSE DE BEM PÚBLICO, QUE DETINHA IRREGULARMENTE. DESCABIMENTO.**

1. A jurisprudência do STJ e STF reconhece a adequação do manejo, pelo cônjuge que não foi citado, de querela nullitatis insanabilis para discussão acerca de vício, relativo à ausência de sua citação em ação reivindicatória, cuja sentença transitou em julgado, bem como que esse decisum não tem efeito, no que tange àquele litisconsorte necessário que não integrou a relação processual.

2. Como os autores ocupavam irregularmente, juntamente com várias outras pessoas, bem imóvel pertencente à TERRACAP, não é necessária a qualificação, individualização e citação de cada um dos invasores, tendo em vista a precariedade da situação exurgida pela conduta dos próprios ocupantes da área. Precedentes.

3. Como a detenção é posse degradada, juridicamente desqualificada pelo ordenamento jurídico, o pleito mostra-se descabido, pois a autora, como



incontroverso nos autos, era invasora da área pública, por isso não há falar em comosse ou direitos reais imobiliários.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 977.662/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 01/06/2012)

Ademais, a parte que reivindica a área pública é o sentenciado-réu da ação de oposição, logo, sendo ele o sujeito a quem a tutela jurisdicional se destina, já que se intitula proprietário de parte do imóvel de 8.510,5060ha (oito mil, quinhentos e dez hectares, cinquenta ares e sessenta centiares) destinado ao projeto de assentamento Borba Gato. Logo, não há que se falar em carência de ação em razão da impossibilidade em se individualizar todos os ocupantes do bem em litígio.

## 2) DA OPOSIÇÃO EM SEDE DE AÇÃO POSSESSÓRIA.

Segundo Humberto Theodoro Júnior consiste a oposição, portanto, na ação de terceiro para excluir tanto o autor como o réu. Com essa intervenção no processo alheio, o terceiro visa defender o que é seu e está sendo disputado em juízo por outrem.

Prima facie, explico que o bem objeto da ação pertence ao Estado conforme documento de fl. 18 (certidão de registro de imóveis), restando clara a área em que será implantado o projeto de assentamento Borba Gato (fls.30/32), bem como a inexistência de incidência do imóvel sobre área de terceiros (fls. 28/29).

No presente caso não se discute o domínio da área pública e sim a sua posse, exercida pelo Estado através da Autarquia ITERPA.

Sendo assim, não poderá o particular intentar usucapião sobre bem público, conforme expressa vedação do art. 183, §3º da CF, tampouco poderá o bem dominical ser alienado senão pelas hipóteses taxativamente previstas em lei. Na mesma esteira o STJ:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. OCUPAÇÃO DE TERRA PÚBLICA. BENFEITORIAS REALIZADAS. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OCUPAÇÃO REGULAR. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.**

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de não ser possível o reconhecimento de posse sobre terra pública, cuja ocupação configura mera detenção.

2. A impossibilidade de se reconhecer a posse de imóvel público afasta o direito de retenção pelas benfeitorias realizadas. Precedentes.

3. Ademais, o Tribunal de origem, com base nos elementos de prova, concluiu pela irregularidade na ocupação das terras públicas e ausência de boa-fé do ocupante. Não há como alterar esse entendimento é inviável na via especial, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AgRg no AREsp 66.538/PA, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 01/02/2013)

Logo, a posse do ente público sobre seus bens imóveis é implícita e



decorrente do seu domínio instituído pelo registro originário (fl. 18) enquanto não houver o domínio fundiário privado, que é derivado do primeiro.

Não se pode deixar de ressaltar que a coisa sobre a qual as partes litigam é bem público e, como tal o tratamento jurídico deve ser diferenciado, porque o bem sendo do interesse de todos é indisponível e deve prevalecer sobre os interesses particulares.

Sobre o tema importante lição da Ministra Nancy Andrichi a qual afirma em seu voto no REsp nº. 780.401-DF que:

Quando se trata de bens públicos, não se pode exigir do Poder Público que demonstre o poder físico sobre o imóvel, para que se caracterize a posse sobre o bem. Esse procedimento é incompatível com a amplitude das terras públicas, notadamente quando se refere a bens de uso comum e dominicais. A posse do Estado sobre seus bens deve ser considerada permanente, independentemente de atos materiais de ocupação, sob pena de tornar inviável, sempre, conferir aos bens do Estado a proteção possessória que, paralelamente a medidas administrativas, é-lhe facultada pelo art. 20 do DL 9.760/46.

Disso decorre que a ocupação dos bens públicos por particulares não implica, tão somente, um ato contrário à propriedade do Estado, mas um verdadeiro ato de esbulho à posse da Administração sobre esses bens. A intervenção de terceiro na modalidade de Oposição em julgamento, portanto, não tem como fundamento o domínio, este alegado incidentalmente, mas a posse do Estado sobre a área, sendo incabível afastá-la com fundamento na regra do art. 923 do CPC. Não há, aqui, uma ação petitória opondo-se a uma pretensão possessória. Há o conflito entre posses, e a necessidade de decidi-lo tomando-se como parâmetro a posse mais antiga.

Ao aplicar a vedação contida no art. 923 do CPC, portanto, em hipótese não regulada por essa norma, o TJ/DF acabou por violá-la.

Portanto, se é vedada a aquisição de bem público através de usucapião e não restou demonstrada nos autos a aquisição onerosa do imóvel conforme os ditames legais, não há justificativa para não admitir a oposição do Poder Público, visando excluir o direito do sentenciado, autor da ação possessória, sobre o bem.

Compartilhando do mesmo entendimento o STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LITIGANTES. PARTICULARES. OPOSIÇÃO. OFERECIMENTO. COMPANHIA IMOBILIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. CABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

1.- É cabível o oferecimento de oposição pela TERRACAP para defesa de sua posse sobre bem imóvel, com fundamento em domínio da área pública, em ação de reintegração de posse entre particulares.

2.- "Se a posse, pelo Poder Público, decorre de sua titularidade sobre os bens, a oposição manifestada pela Terracap no processo não tem, como fundamento, seu domínio sobre a área pública, mas a posse dele decorrente" (Precedente. REsp 780.401/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 21/09/2009).

3.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1099469/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA,



julgado em 15/09/2011, DJe 22/09/2011)

Processo civil. Ação possessória, entre dois particulares, disputando área pública. Oposição apresentada pela Terracap. Extinção do processo, na origem, com fundamento na inadmissibilidade de se pleitear proteção fundamentada no domínio, durante o trâmite de ação possessória. Art. 923 do CPC. Necessidade de reforma. Recurso provido.

- A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de considerar públicos os bens pertencentes à Terracap.
- Ao ingressar com oposição, a Terracap apenas demonstra seu domínio sobre a área para comprovar a natureza pública dos bens. A discussão fundamentada no domínio é meramente incidental. A pretensão manifestada no processo tem, como fundamento, a posse da Empresa Pública sobre a área.
- A posse, pelo Estado, sobre bens públicos, notadamente quando se trata de bens dominicais, dá-se independentemente da demonstração do poder de fato sobre a coisa. Interpretação contrária seria incompatível com a necessidade de conferir proteção possessória à ampla parcela do território nacional de que é titular o Poder Público.
- Se a posse, pelo Poder Público, decorre de sua titularidade sobre os bens, a oposição manifestada pela Terracap no processo não tem, como fundamento, seu domínio sobre a área pública, mas a posse dele decorrente, de modo que é incabível opor, à espécie, o óbice do art. 923 do CPC. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 780.401/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 21/09/2009)

Ante o exposto, conheço do presente reexame necessário, e modifico na íntegra a sentença reexaminada, admitindo a oposição apresentada pelo Estado do Pará e ITERPA, determinando ao Juízo de piso que a julgue conjuntamente com a ação principal ou na forma do art. 685 do CPC/15.

Transitado em julgado o Acórdão, devolvam os autos ao Juízo de origem.  
É como voto.

**DIRACY NUNES ALVES**  
**DESEMBARGADORA-RELATORA**